

LEI Nº 793/06, DE 03 DE AGOSTO DE 2006.

Autor: Vereador Adir Antonio Loredó

“Dispõe sobre a Política de Aleitamento Materno no Município de Queimados e estabelece outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer ações e diretrizes voltadas à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade, sempre com incentivo ao aleitamento materno.

Art.2º - O Poder Executivo Municipal promoverá a veiculação de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno, complementadas por ações nas redes de ensino e de saúde do Município de Queimados, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§1º - Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou assistência social e os fabricantes de alimentos para lactentes, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação e cumprimento da política de aleitamento materno no âmbito do Município de Queimados.

§2º - A rede de ensino referida no “caput” deste artigo deverá incluir nos respectivos currículos, atividades pedagógicas difundido incentivo ao aleitamento materno.

§3º- Cabe ao Comitê Municipal de Aleitamento Materno, colaborar na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação de professores, das escolas públicas e privadas, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno.

Art.3º - Fica definida como política dos Hospitais e Postos de Saúde do Município de Queimados o incentivo ao consumo de leite humano para lactentes hospitalizados.

Parágrafo Único – Os hospitais e maternidade da rede de pública e privada deverão garantir alojamentos conjuntos para mães e lactentes de modo a assegurar o aleitamento materno.

Art.4º - Para dar efetividade aos disposto no artigo anterior, compete ao Comitê Municipal de Aleitamento Materno estimular a criação de central de incentivo ao Aleitamento Materno e de Banco de Leite Humano nos hospitais públicos e privados do Município de Queimados e nos postos de saúde, nos termos da Lei 2.084/93.

Parágrafo Único – Os hospitais da rede pública, equipados com Banco de Leite Humano deverão destinar recursos necessários para a coleta de leite humano no domicílio das doadoras.

Art.5º - Os Órgãos e entidades públicas estaduais, no âmbito de sua competência, exercerão a fiscalização do cumprimento da norma de comercialização dos substitutos do leite materno no Município de Queimados, bem como do cumprimento de legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art.6º - A execução da presente Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações orçamentárias ao cumprimento desta Lei.

Art.8º - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente